



Nota Técnica SEI nº 32101/2026/MGI

Assunto: **Ateste da vantajosidade do Reajuste plurianual** ([art. 106, inc. II, da Lei 14.133, de 2021](#)).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de **procedimento para atestar a vantajosidade da contratação com vigência plurianual**^[1] do Contrato nº 07/2025 (SEI nº [51616878](#)), decorrente da Dispensa de Licitação nº 12/2023, celebrado com a empresa **Maxx Projetos e Consultoria em TI Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.900.948/0001-82, tendo como objeto a contratação de serviços Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de SIM cards (CHIPS) para serviço de voz, devendo compreender a assinatura mensal pós-paga de linha com realização de chamadas de telefones móveis para telefones fixos e para telefones móveis, bem como a recepção de chamadas, nas modalidades local e longa distância nacional, para atender às necessidades da Procuradoria da Fazenda Nacional em Tocantins - PFN/TO, com REAJUSTE previsto a partir de 15/05/2026, conforme Minuta do Termo de Apostilamento nº 01/2026 ([62688767](#)), cujo valor deve ser atualizado para R\$ 1.886,40 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), na forma do inciso II, do [art. 106 da Lei 14.133, de 2021](#).

ANÁLISE

2. O regime jurídico das licitações e contratações públicas autoriza a celebração de contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, desde que **atestada** a vantajosidade econômica para optar pela contratação plurianual. A decisão de celebrar contratos plurianuais envolve a ponderação de estratégias institucionais que podem potencializar o interesse público sob aspecto da eficiência, do planejamento, da economicidade em razão do estímulo à economia de escala, à diluição de investimentos iniciais, à diminuição do tempo para a curva de aprendizagem, à eliminação ou redução de custos burocráticos e operacionais.

3. Nesse sentido, a lição de **RONNY CHARLES LOPES DE TORRES**^[2] que esclarece *"a atestação da vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual pode ter vários fundamentos: potencial economia de escala, diluição de investimentos iniciais, curva de aprendizagem, custos burocráticos da realização de um procedimento licitatório a cada ano, entre outras."*

4. A contratação plurianual exige que a Administração ateste em cada exercício financeiro a manutenção da sua vantajosidade. Isto é, a ratificação dos motivos e fundamentos da decisão pela contratação plurianual declarada na fase de planejamento da contratação, de modo a justificar a sua manutenção.

5. Trata-se de procedimento similar para a celebração de termo aditivo de prorrogação de contratos previstos no Anexo IX, item 3 da Instrução Normativa nº 5, de 2017. O procedimento previsto no art. 106, inc. II da Lei 14.133/21 para atestar a manutenção da vantajosidade deve contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- vantajosidade para manutenção do contrato plurianual;
- manifestação do fiscal que o contrato está sendo prestado regularmente;
- comprovação que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- atesto da existência de créditos orçamentários.

VANTAJOSIDADE PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO PLURIANUAL

6. O presente Contrato nº 07/2025 (SEI nº [51616878](#)) envolve atividades que têm natureza de prestação continuada e vigência plurianual na forma do inciso I e II do art. 106 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante **deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual**;

II - a Administração **deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício**, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a **vantagem em sua manutenção**;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

7. O inciso II do art. 106 prevê a necessidade de demonstrar, no início de cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários e a vantagem em sua manutenção dos contratos. A doutrina^[3] ensina que *"a análise da vantagem envolve diversos fatores. Além do preço, a qualidade do fornecimento, o histórico do fornecedor e da organização naquele tipo de contratação, a possibilidade de ganhos de eficiência com a continuidade contratual, riscos e custos de uma nova licitação, entre outros elementos, devem ser sopesados."*

8. Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto,

registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos^[4].

9. Nesse sentido, atesta-se a vantajosidade da contratação, com fundamento nas seguintes justificativas para a vigência plurianual:

Justifica-se a opção pela **contratação plurianual** em razão de diversos fatores que comprovam a maior vantagem econômica para o órgão:

- a) Diluição dos custos administrativos de processamento da contratação;
- b) Redução de custos associados a sucessivos aditamentos e renovações anuais;
- c) Possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa em razão da economia de escala e da previsibilidade contratual;
- d) Redução do risco de descontinuidade da prestação;
- e) Ganhos de eficiência na gestão e fiscalização contratual; e
- f) Melhor alinhamento entre planejamento da contratação e necessidade administrativa permanente;

10. A contratação plurianual foi adotada por ser considerada estratégia de gestão eficiente, eficaz e efetiva na presente contratação e que preserva o interesse público.

11. Em relação aos aspectos econômicos, em regra, a comprovação da vantajosidade é demonstrada com a realização de pesquisa de mercado nos contratos **com dedicação exclusiva** e **sem dedicação exclusiva** de mão de obra, contudo, tal procedimento pode ser dispensado, a critério do gestor público, na forma do item 7, do Anexo IX da IN 05/2017, e conforme orientação contida no [Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU](#):

"IN 05/2017

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos **com mão de obra exclusiva** estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

"PARECER n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU

(...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AFERIÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA IN Nº 05/2014/SLTI/MP COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN Nº 03/2017-SEGES/MPDG PRIORIZANDO-SE OS PARÂMETROS CONTIDOS NOS INCISOS I E II. NECESSIDADE DE ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES PELO GESTOR. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO NA PRORROGAÇÃO. **POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER Nº 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

(...)

III. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **com dedicação exclusiva de mão de obra** estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP.

IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra** estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços."

12. O contrato prevê o critério de reajuste de preços (Cláusula Sétima) com base no índice oficial IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), não tendo sido objeto de alteração contratual visando a revisão ou a recomposição de preços, conforme previsto na alínea "d" do art. 124 da [Lei nº 14133/2021](#).

13. Portanto, atendidos os requisitos que dispensam a pesquisa de preços, conclui-se pela manutenção da vantajosidade da contratação, conforme atestado na manifestação técnica juntada nos autos (SEI nº [62687881](#)), de modo a cumprir o disposto no art. 106, inc. III e 107, da [Lei nº 14133/2021](#), itens 3, "d", 4, 7 do Anexo IX da [IN/SEGES nº 05/2017](#) e orientação do [Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU](#).

EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS PARA CONTRATOS PLURIANUAIS NO INÍCIO DA CONTRATAÇÃO E NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ART. 106, INC. II, L. 14.133/21)

14. A contratação plurianual exige que a Administração ateste em cada exercício financeiro a manutenção da sua vantajosidade. Isto é, a ratificação dos motivos e fundamentos da decisão pela contratação plurianual declarada na fase de planejamento da contratação, de modo a justificar a sua manutenção.

15. Em todas as contratações é obrigatório o procedimento de atestar a existência de créditos orçamentários previamente à assinatura do contrato e a cada exercício financeiro, conforme estabelecido nos artigos 105, 106, inc. II e 150 da [Lei nº 14133/2021](#):

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração **deverá atestar**, no início da contratação e de cada exercício, a **existência de créditos orçamentários vinculados à contratação** e a vantagem em sua manutenção;

(III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a **indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício** em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

16. A norma é orientada por leis orçamentárias, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal que exigem da Administração a demonstração da capacidade de pagamento das obrigações a serem assumidas na contratação, de modo a evitar a nulidade de contratos e situações de ilegalidade por descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 15, art. 16, § 4º, inciso I, e art. 37, inciso IV) e as regras pertinentes ao direito financeiro, que vedam a realização de despesa sem a existência de créditos orçamentários (inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da [Lei nº 14133/2021](#) e art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967, art. 60, da Lei nº 4.320, de 1964).
17. O procedimento para o ateste da existência dos créditos orçamentários em contratações plurianuais deve ser realizado mediante a **declaração de disponibilidade orçamentária** ou **certificado de disponibilidade orçamentária (CDO 63056181)**, contemplando a indicação do crédito e respectivo empenho do exercício em curso e do valor das parcelas a serem executadas em exercício futuro, conforme a regra prescrita no art. 27 e 30 do [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#):

Art . 27. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.
(...)
Art. 30. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e Decreto-lei nº 2.300/86, art. 45, V).
§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.
§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

18. Tratando-se de contratações plurianuais, **a disponibilidade orçamentária a ser atestada refere-se às despesas contratuais para o exercício em curso**. No mesmo documento **deverão ser indicados os valores das parcelas a serem executadas em exercícios futuros**, com a declaração de que tais valores serão priorizados quando na elaboração da PLOA, e que em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, nos termos do § 1º do art. 30, do Decreto nº 93.872, de 1986 e hermenêutica entre o inciso III e § 3º do art. 106 e o art. 150 da Lei 14.133, de 2021.
19. Assim, no início da contratação, isto é, antes da sua assinatura, deve ser atestada a **disponibilidade orçamentária da unidade descentralizada e de todos os órgãos públicos atendidos pelo contrato**, na forma do § 1º do art. 30 do Decreto 93.872/86 e inc. II do art. 106 da [Lei nº 14133/2021](#), sob pena de nulidade da prorrogação do contrato e responsabilização.
20. Para o procedimento de ateste da existência da disponibilidade orçamentária no início do exercício financeiro, a solicitação da renovação das CDOs deve ser encaminhada após a aprovação da LOA e em **até 10 (dez) dias** após a aprovação da promulgação do decreto de programação orçamentária e financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso. Entende-se que somente a partir da aprovação da programação orçamentária e financeira as unidades de execução orçamentária possuem condições para atestar seguramente a existência de créditos orçamentários.
- 20.1. Conforme na Cláusula Sétima - DO REAJUSTE, itens 7.1 e 7.2 do contrato nº 07/2025, os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado e, nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 20.2. A partir de 15/05/2026 a empresa adquiriu o direito do reajuste, mediante a aplicação do índice IST/ANATEL acumulado pelo período de junho/2025 a maio/2026.
- 20.3. Quanto ao ponto, consta nos autos a respectiva Certificação de Disponibilidade Orçamentária - CDO e empenho conforme **tabela abaixo**:

Valores em R\$ (reais)

ORGÃOS E ENTIDADES	CDO	VALOR CDO	EMPENHO	VALOR EMPENHO	VALOR ANUAL/REAJUSTADO	VALOR TOTAL EM 24 MESES
Procuradoria da Fazenda Nacional no Esta do Tocantins-PFN-TO.	SEI 63056181	R\$ 2.028,40	SEI 63161307	R\$ 450,00	R\$ 943,20	R\$ 1.886,40
TOTAL		R\$ 2.028,40		R\$ 450,00	R\$ 943,20	R\$ 1.886,40

21. Nesse sentido, atestamos o cumprimento do requisito legal.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, atesta-se a vantajosidade da contratação plurianual e a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação no início do exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 106 da [Lei nº 14133/2021](#).
23. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso I e § 2º do art. 174 da [Lei nº 14133/2021](#) comunicamos que a presente nota técnica será inserida no sistema Contratos Gov.br para fins de transparência pública e gerenciamento de informações.

À consideração superior

Goiânia-GO, 03 de agosto de 2026.

MAGNA APARECIDA DA SILVA Seção de Licitações e Contratos SRA/GO-TO	PATRÍCIA SANTOS DE SOUSA SILVA Chefe da Seção de Licitações e Contratos SRA/GO-TO
--	---

De acordo.

ÁDIMA GOMES SFAIR
Superintendente Regional de Administração nos Estados de Goiás e Tocantins
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

[1] Para a elaboração dos modelos padronizados modelos de justificativas para a vantajosidade econômica dos contratos plurianuais desta nota técnica foram consultados os sites eletrônicos a seguir: 1) https://sipac.unifesspa.edu.br/public/jsp/processos/documento_visualizacao.jsf?idDoc=1131621; 2) <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuiid=@gtf-escriba-sesa@ede414ca-3d5a-458c-97e6-41d5edc2cd28>; 3) <https://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/yTWXzzOfpMXOqyCX67no5naYscrBCeLectSlsnqk.pdf>; 4) https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2024/pregao-eletronico-no-90007-2024/edital-pe-no-90007_2024.pdf

[2] LOPES DE TORRES, Ronny Charles: Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, SP, Editora Juspodivm, 2023, p. 648.

[3] LOPES DE TORRES, Ronny Charles: Leis de Licitações Públicas Comentadas, 14ª edição, SP, Editora Juspodivm, 2023, p. 692

[4] Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025, pág. 969. Disponível em https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2026/02/Manual-versao-SECOM-publicada-no-site-VERSAO-FINAL-ATUALIZADA-1_compressed-1.pdf. Acesso em 07/04/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Magna Aparecida Da Silva, Agente Analista Documental**, em 03/08/2026, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Santos de Sousa Silva, Chefe(a) de Seção**, em 03/08/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ádima Gomes Sfair, Superintendente**, em 04/08/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62688638** e o código CRC **B70234D1**.

Referência: Processo nº 17891.000013/2025-51.

SEI nº 62688638

Criado por magna.silva@gestao.gov.br, versão 45 por luiza.cardoso@gestao.gov.br em 03/08/2026 16:22:03.